

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 157.552 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : PAULO CESAR MELO DE SA
IMPTE.(S) : FLAVIO MIRZA MADURO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 441.487 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Cesar Melo de Sá, apontando como autoridade coatora o Ministro **Félix Fischer**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 441.487/RJ.

Os impetrantes sustentam, inicialmente, que as circunstâncias do caso autorizariam a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduzem, para tanto, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua custódia cautelar.

Destacam a esse respeito que ele se encontra preso há mais de 6 (seis) meses, sendo que, em razão da não apresentação da resposta a acusação por um dos réus, “a marcha processual ficou paralisada, por culpa exclusiva do Estado, acarretando em um prolongamento desnecessário (e ilegal) da prisão provisória do paciente”.

Na visão da defesa,

“o paciente, presumidamente inocente, não pode suportar o agravamento de sua segregação ambulatorial em virtude de sucessivos equívocos persecutórios.

Insta pontuar que, em relação à sua defesa preliminar, a defesa, diante dos elementos fornecidos, entendeu que já era possível apontar a inépcia da denúncia, até mesmo porque o paciente foi denunciado apenas em 03 (três), dos 09 (nove), fatos apontados na inicial acusatória.

No entanto, no dia 15 de março do corrente ano, as respostas foram analisadas e rechaçadas pelo E. TRF da 2ª Região. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da prisão provisória do paciente. **(doc. 10)**

HC 157552 MC / RJ

Cabe informar que a audiência de instrução de julgamento restou designada para o dia 21/05/2018, sendo a sua continuidade marcada para 04/06/2018, ocasião que em se iniciará a oitiva das testemunhas de defesa. **(doc. 11)**” (grifos do autor).

E prosseguem, afirmando que,

“ultrapassados 06 (seis) meses da prisão cautelar ora vergastada, o paciente permanece custodiado, por culpa exclusiva do Estado, porquanto não observou a legislação e a jurisprudência pacífica do E. STF no tocante ao fornecimento do material probatório (que, em tese, confere suporte à denúncia)” (grifos dos autores).

Esclarecem, ainda, que

“o paciente não foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro. Sendo assim, sua liberdade não haverá de turbar a instrução, pois não há nenhum ato que possa praticar, solto, que venha a embaraçar a correta marcha processual”.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para, em razão do excesso de prazo, revogar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

“01. Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de **PAULO CESAR DE MELO SÁ**, em razão de alegado constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial por parte da colenda 1ª Seção Especializada do E. Tribunal Federal da 2ª Região, nos autos do procedimento 0100523-32.207.4.02.0000.

02. Depreende-se dos autos que o ora paciente foi denunciado e se encontra preso preventivamente há cerca de 04 (quatro) meses, juntamente com outros 18 (dezoito) acusados, pela suposta prática de diversos crimes contra a Administração Pública.

03. Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, o relaxamento da custódia decretada em desfavor do paciente, em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa.

04. É o breve relatório.

05. Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

‘PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUITA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. [...] 4. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.*

5. *Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.*

6. *Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.*

7. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (RHC 82.728/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas DJe de 01/08/2017, grifei).*

06. Ante o exposto, indefiro o **pedido liminar**.

07. Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à Autoridade Coatora, para que relate o andamento da ação penal que tramita em face do paciente.

08. Após, vista ao Ministério Público Federal” (grifos do autor).

Como visto a autoridade coatora ao entender não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar, solicitou informações atualizadas e pormenorizadas a respeito do andamento da ação penal que tramita em face do paciente.

Essa decisão, portanto, não traduz situação de constrangimento ilegal flagrante.

Com efeito, pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial,

HC 157552 MC / RJ

pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

De outra parte, tenho que a pretensão dos impetrantes é de trazer ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Consoante se lê na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não pode esta Suprema Corte, em exame *per saltum*, apreciar questão **não analisada, em definitivo**, pelo Superior Tribunal de Justiça” (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ressalte-se, ademais, que o deferimento de liminar em **habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza**, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não é o caso. Com maior rigor deve ser tratada a questão, portanto, quando a pretensão formulada for contrária à súmula desta Suprema Corte.

É certo, ainda, que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva do paciente, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, sendo pertinente, no entanto, que se aguarde um pedido de informações atualizadas ao juízo de origem a respeito da situação da ação penal à qual ele responde.

De qualquer modo, os documentos que instruem a impetração

HC 157552 MC / RJ

indicam que o processo, que conta com denúncia recebida em 15/3/18, tem, à primeira vista, regular processamento na origem, consoante corroborado pela própria defesa. **Vide:**

“Em 14/12/2017, foi determinada a notificação do paciente, com vistas ao oferecimento de resposta à acusação.

(...)

No entanto, no dia 15 de março do corrente ano, as respostas foram analisadas e rechaçadas pelo E. TRF da 2ª Região. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da prisão provisória do paciente.

Cabe informar que a audiência de instrução de julgamento restou designada para o dia 21/05/2018, sendo a sua continuidade marcada para 04/06/2018, ocasião que em se iniciará a oitiva das testemunhas de defesa”.

Logo, não há que se cogitar neste momento, portanto, de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, como demonstrado, a complexa ação penal tem regular processamento na origem (*v.g.* HC nº 140.215/RS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/4/17).

De outra parte, é inviável na via do **habeas corpus**, por demandar o reexame e a valoração de fatos e provas, a apreciação de teses sobre a existência de prova da participação do paciente em ilícitos (*v.g.* RHC nº 125.240/PE, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 12/5/16).

Ante o quadro, sem prejuízo do reexame posterior, quando do julgamento de mérito, **indefiro** a liminar requerida.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito do andamento da ação penal a qual responde o paciente.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

HC 157552 MC / RJ

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente